

CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE

Informativo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude

2012 ano I, nº 1

Palmas/TO, 04 de junho de

APRESENTAÇÃO

É com ímpar satisfação que o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOPIJ apresenta o seu primeiro Boletim Informativo deste ano de 2012, com o propósito de divulgar as ações e serviços desenvolvidos pelo CAOPIJ e pelas Promotorias de Justiça na área da Infância e Juventude. O que se busca com esta publicação é fortalecer a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, enquanto titulares de direitos especiais, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, cabendo a todos, por meio da família, da sociedade e do Estado, o dever de zelar, prioritariamente, por esses direitos.

O Ministério Público Estadual tem papel fundamental neste contexto, fiscalizando e executando ações para o cumprimento dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e é sob esta ótica que surge o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude- CAOPIJ, auxiliando e prestando assistência técnica especializada às Promotorias de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude, de diversas formas, dentre elas, através do fornecimento de informações que auxiliem e corroborem a atuação dos membros.

O Coordenador do CAOPIJ é o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. A equipe conta com uma assessora jurídica, uma assistente social, duas pedagogas, uma auxiliar administrativa especializada e um técnico administrativo.

A publicação do Boletim será bimensal e os materiais para divulgação podem ser encaminhados para caopij@mp.to.gov.br.

Boa leitura a todos.

DESTAQUES

Recomendação à ATCT para padronização de e-mail de Conselhos Tutelares

Em ofício encaminhado a Associação Tocantinense de Conselheiros Tutelares do Tocantins – ATCT, a atual Coordenação do CAOPIJ recomendou a criação de um e-mail institucional padronizado para todos os conselhos, através da aquisição de um domínio específico, a fim de facilitar a comunicação entre os usuários, conselheiros e demais instituições que compõem o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, uma vez que estes novos e-mails seriam perenes, não se sujeitando à eventuais alterações de acordo com o mandato dos conselheiros.

Ainda com a finalidade de facilitar a comunicação entre usuários e conselheiros, foi recomendado à ATCT, a efetivação do telefone de três dígitos nacional, conforme estabelece a Lei 12.003/2009.

Participação no Congresso Nacional da ABMP

No período de 16 a 18 de maio, participaram do **Congresso Nacional da ABMP**- Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, em Natal, Dr. Sidney Fiori Júnior, Coordenador do CAOPIJ, Dra. Zenaide Aparecida, Promotora de Justiça da Capital e Silvia Maria Albuquerque Soares, Analista Especializada do CAOPIJ.

O Congresso se configura como uma tradicional agenda pública em que atores dos Sistemas de Justiça e de Garantia dos Direitos, se mobilizam para promover a reflexão e o debate sobre a política de direitos humanos para o segmento criança, adolescente e jovem visando influir na garantia de efetividade das ações de promoção, proteção, defesa e

monitoramento. Trata-se de um espaço privilegiado de articulação, mobilização e troca de experiência entre Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos no aprimoramento e integração dos poderes do sistema de justiça.

Em sua 24ª edição, o Congresso da ABMP assumiu uma perspectiva de promover a "justiça em rede" tendo em vista a necessidade de se fazer avançar o propósito do que representou para o Brasil a adesão à Convenção dos Direitos da Criança e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando imperativo a sintonia com os mais recentes estudos sobre os princípios estatuidos na Convenção e com novas práticas e tendências no modo de se considerar os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens.

Participação em treinamento do Disque 100

A Equipe da **SEDH- Secretaria Especial de Direitos Humanos**, apresentou um novo Sistema de resposta e monitoramento às Denúncias apresentadas no Disque 100, aos Servidores do CAOPIJ.

O Programa passará a vigor em todo o país a partir do mês de Agosto, quando os membros passarão a alimentar o Sistema diretamente.

Visando auxiliar aos membros, o CAOPIJ está organizando um evento para o mês de Agosto, que abordará dentre outras questões, este novo Sistema de resposta.

Outras participações do CAOPIJ:

- No **FEITO** - Fórum de Educação Infantil do Tocantins - Reuniões bimestrais.
- Participação no **Fórum Estadual de Educação** – Reunião bimestral;
- **FETIPA**- Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil;
- Comissão Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária.**

ATUAÇÕES EM DESTAQUE

O Centro de Apoio realizou inspeções técnicas e multidisciplinares, conforme resoluções 67/2011 e 71/2011 do **CNMP**- Conselho Nacional do Ministério Público, no Sistema Socioeducativo e Acolhimento Institucional do estado do Tocantins com o propósito de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude.

Neste sentido, foram empreendidas inspeções, na Casa de Acolhidas e Raio de Sol, nas Unidades de Semiliberdade, no **CEIP**- Centro de Internação Provisória e **CASE**-Centro de Atendimento Socioeducativo, todos em Palmas.

Foram inspecionados o **CEIP**- Centro de Internação Provisória, em Gurupi, a **Unidade de Semiliberdade**, a **Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório**, o **CREAS**- Centro de Referência da Assistência Social, e um dos **CRAS**- Centro Especializado da Assistência Social, todos em Araguaína e o **CEIP** de Santa Fé (da Comarca de Araguaína).

Realizamos articulações institucionais com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e com a Comissão Estadual de Convivência Familiar e Comunitária com o propósito de estruturar uma rede de apoio ao projeto deste CAOPIJ, que visa fortalecer a execução das medidas de proteção nas comarcas do Estado.

Encaminhamos cartazes e folders, referentes ao 18 de maio, às 42 Promotorias para apoiar as ações dos Promotores de Justiça e articulamos a veiculação de mídia estadual, alusiva ao dia 18 de maio (Dia Nacional de Luta Contra o Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes).

Participamos do planejamento, realização e coordenação das oficinas para estudantes da rede estadual e municipal de ensino do projeto “Conheça o MP”.

O Caopij realizou nos meses de abril e maio vistorias educacionais na rede pública municipal e estadual de educação de três municípios do Tocantins. Nos período de 10 a 14 de abril e de 07 a 11 de maio, as servidoras, Julane Marise Silva- professora e Haidê Soares- Auxiliar Ministerial Especializada, realizaram o trabalho de fiscalização nos municípios de Filadélfia e Babaçulândia, respectivamente. No período de 21 a 25 de maio os Servidores Cleivane Peres dos Reis- Analista Ministerial Especializada-Pedagoga e Bruno Rodrigues Silva – Técnico Ministerial, iniciaram o trabalho de vistoria na Cidade de Araguaína, que deve ser concluído no começo do mês de junho, em razão do grande número de escolas e das distâncias entre elas. Somente neste mês de maio foram fiscalizados mais de 40 estabelecimentos educacionais.

Membros dos Conselhos Tutelares dos municípios vistoriados acompanharam a equipe durante todo o processo de fiscalização, que analisa as condições de infra-estrutura das escolas, a valorização dos profissionais do magistério especialmente em relação aos processos de formação continuada e garantia do piso salarial da categoria, a disponibilidade dos materiais didáticos, pedagógicos e destinados à prática esportiva, as condições de oferta da merenda, do transporte escolar e a existência e funcionamento regular dos Conselhos de Educação.

Este procedimento realizado pela equipe gera um relatório circunstanciado que possibilita aos promotores aplicar as medidas consideradas cabíveis, a fim de assegurar a oferta regular e de qualidade da educação pública destinada à população infanto-juvenil.

No que tange à atuação jurídica do CAOPIJ, foram disponibilizados para todos os membros solicitantes, inclusive para membros de outros Estados, modelos de peças processuais e extrajudiciais visando a adequação de Centros de Atendimento Socioeducativos, estruturação de Conselhos Tutelares, implementação de Serviços de acolhimento prestados, disponibilização de atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, dentre outros.

Em atendimento a solicitações formuladas, a Analista Ministerial Especializada- Ciências Jurídicas, também palestrou para Conselheiros Tutelares da Comarca de Araguaçema em evento

organizado pela Promotora de Justiça, Doutora Thaís Cairo. Foi dado ainda seguimento ao serviço de esclarecimento de dúvidas e orientação aos Conselheiros Tutelares, via telefone.

A assessoria jurídica coletou ainda, no período de abril e maio, decisões sobre assuntos referentes à área da Infância, Juventude e afins, como se acompanha abaixo:

DECISÕES STF

Princípio da insignificância e ato infracional

Ante a incidência do princípio da insignificância, a 2ª Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para trancar ação movida contra menor representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto simples tentado (niqueladora contendo cerca de R\$ 80,00). De início, esclareceu-se que o paciente, conforme depreender-se-ia dos autos, seria usuário de drogas e possuiria antecedentes pelo cometimento de outros atos infracionais. Em seguida, destacou-se a ausência de efetividade das medidas socioeducativas anteriormente impostas. **Rememorou-se entendimento da Turma segundo o qual as medidas previstas no ECA teriam caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las (HC 98381/RS, DJe de 20.11.2009). Resolveu-se, no entanto, que incidiria o princípio da bagatela à espécie.** Asseverou-se não ser razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-policia e do Estado-juiz movimentassem-se no sentido de atribuir relevância típica a furto tentado de pequena monta quando as circunstâncias do delito dessem conta de sua singeleza e miudez. Vencido o Min. Ricardo Lewandowski que, em face das peculiaridades do caso concreto, denegava a ordem. [HC 112400/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.5.2012. \(HC-112400\)](#)

DECISÕES STJ

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO.

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao conseqüente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. **É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*.** É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). **O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.** A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. [REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.](#)

ART. 241 DO ECA, ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.764/2003. REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM POSES ERÓTICAS. INTERNET.

A insurgência principal consiste em considerar, ou não, as fotos publicadas pelo paciente em sítio eletrônico de sua propriedade como o crime previsto no art. 241 do ECA, antes da redação dada pela Lei n. 10.764/2003, uma vez que o impetrante alega ter sido dada uma espécie de interpretação extensiva ao dispositivo, ao se considerar que as fotos, conforme tiradas, configuram pornografia, porquanto não possuem, segundo o impetrante, conotação sexual. O Min.

Relator observou que as instâncias ordinárias se basearam em amplo conjunto fático-probatório e alcançar conclusão diversa no sentido de que a conduta imputada ao paciente não se amolda ao tipo penal previsto importaria no reexame fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Ainda assim não fosse, inexistente no ordenamento jurídico uma norma penal não incriminadora explicativa que esclareça o conceito de pornografia infantil ou infanto-juvenil, razão pela qual a previsão contida no citado artigo antes da redação dada pelas Leis n. 10.764/2003 e 11.829/2008 não se limita à criminalização de condutas de publicar fotos de crianças e adolescentes totalmente despidas. Cabe ao intérprete da lei, buscando a melhor aplicação da norma ali contida, diante do caso concreto, analisar se a conduta praticada pelo paciente se amolda à prevista no dispositivo em questão, de modo que nada impede que se analise, além das fotos, isoladamente, o contexto em que elas estão inseridas. Ademais, segundo perícia realizada, foram publicadas fotos de crianças e adolescentes seminuas, algumas de roupas de banho, outras mostrando partes do corpo e outras em poses relativamente sensuais, em sítios de conteúdo pedófilo. Diante dessa e de outras considerações, a Turma denegou a ordem. [HC 168.610-BA](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2012.

CC. ECA.

A competência territorial nas ações que envolvam medidas protetivas e discussão sobre o poder familiar é do juízo do domicílio dos pais ou responsáveis ou, ainda, do lugar onde se encontre a criança ou adolescente quando da falta dos seus responsáveis (art. 147 do ECA). Na interpretação do dispositivo citado, deve-se considerar o interesse do menor associado ao princípio do juízo imediato, segundo o qual se prefere o juízo que tem maior possibilidade de interação com a criança e seus responsáveis. No caso, a genitora autorizou que a menor morasse provisoriamente em outro estado-membro a pedido da avó paterna. Após a morte da avó, a criança voltou a residir com sua genitora. Nesse contexto, o juízo competente não é o da comarca onde a criança vivia com a avó, mas sim o da comarca onde mãe e filha residem. [CC 117.135-RS](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/3/2012.

ECA. MEDIDAS PROTETIVAS DETERMINADAS DE OFÍCIO.

A Turma entendeu que o magistrado de vara da infância e juventude tem o poder de determinar, mesmo de ofício, a realização de matrícula em estabelecimento de ensino, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, sem que isso importe em violação do princípio dispositivo. O Min. Relator, amparado na uníssona jurisprudência do STF e do STJ, registrou a possibilidade de haver ordem judicial mediante provocação. Quanto ao caso analisado, com base na doutrina sobre o tema e no acórdão recorrido, afirmou que a ordem de ofício dada pelo magistrado tem caráter administrativo-judicial (não jurisdicional) e submete-se a controle judicial quanto a sua juridicidade, especialmente quanto aos aspectos da necessidade e da proporcionalidade da medida. Com essas observações, entendeu-se que a municipalidade não tem direito líquido e certo de se opor ao cumprimento da ordem do juiz da vara da infância e juventude, mesmo que esta tenha sido dada de ofício. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 410.715-SP, DJ 3/2/2006, e do STJ: REsp 1.185.474-SC, DJe 29/4/2010. [RMS 36.949-SP](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2012.

ECA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL.

A questão cinge-se em saber se é possível o recurso da apelação do assistente da acusação no ECA. Consta dos autos que o menor foi representado pelo ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do CP. A sentença julgou procedente a representação, aplicando-lhe medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado e desclassificando a conduta para o ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 129, § 3º, do CP. A defesa e o assistente de acusação interpuseram apelação, tendo o tribunal local negado provimento ao recurso do menor e dado provimento ao recurso do assistente de acusação para aplicar uma medida mais rigorosa: a internação. A defesa interpôs recurso especial, sustentando contrariedade aos arts. 118, 120, 121, § 5º, 122, § 2º, e 198 do ECA e 27 do CP. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte por meio de provimento dado a agravo de instrumento. A Turma entendeu que, na Lei n. 8.069/1990, a figura do assistente de acusação é estranha aos procedimentos recursais da Justiça da Infância e Adolescência. Assim, os recursos interpostos em processos de competência especializada devem seguir a sistemática do CPC, não havendo previsão legal para aplicação das normas previstas no CPP. Dessa forma, a disciplina estabelecida nos arts. 268 a 273 do CPP não tem aplicabilidade nos procedimentos regidos pelo ECA, que possui caráter especial, faltando, portanto, legitimidade ao apelo interposto por assistente de acusação, por manifesta ausência de previsão legal. Diante dessas e de outras considerações a Turma não conheceu do recurso e concedeu o *habeas corpus* de ofício, para anular o acórdão referente à apelação do assistente de acusação restabelecendo o *decisum* de primeiro grau. Precedentes citados: REsp 1.044.203-RS, DJe 16/3/2009, e REsp 605.025-MG, DJ 21/11/2005. [REsp 1.089.564-DF](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/3/2012.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO AJUIZADA PELO MP. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO.

A Turma firmou entendimento de que é desnecessária a intervenção da Defensoria Pública como curadora especial do menor na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. Na espécie, considerou-se inexistir prejuízo aos menores apto a justificar a nomeação de curador especial. Segundo se observou, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma das funções institucionais do MP, consoante previsto nos arts. 201 a 205 do ECA. Cabe ao referido órgão promover e acompanhar o procedimento de destituição do poder familiar, atuando o representante do *Parquet* como autor, na qualidade de substituto processual, sem prejuízo do seu papel como fiscal da lei. Dessa forma, promovida a ação no exclusivo interesse do menor, é despicienda a participação de outro órgão para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação. Destacou-se, ademais, que não há sequer respaldo legal para a nomeação de curador especial no rito prescrito pelo ECA para ação de destituição. De outra parte, asseverou-se que, nos termos do disposto no art. 9º do CPC, na mesma linha do parágrafo único do art. 142 do ECA, as hipóteses taxativas de nomeação de curador especial ao incapaz só seriam possíveis se ele não tivesse representante legal ou se colidentes seus interesses com os daquele, o que não se verifica no caso dos autos. Sustentou-se, ainda, que a natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcionalmente para atuar na defesa daqueles a quem é chamado a representar. Observou-se, por fim, que a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando os menores, justamente aqueles a quem se pretende proteger. Precedente citado: Ag 1.369.745-RJ, DJe 13/12/2011. [REsp 1.176.512-RJ](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/3/2012.

ECA. REMISSÃO. CUMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

A Turma entendeu ser possível cumular a remissão (art. 126 do ECA) com a aplicação de medida socioeducativa que não implique restrição à liberdade do menor infrator, nos termos do art. 127 do ECA. *In casu*, não se mostra incompatível a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com a remissão concedida pelo *Parquet*, porquanto aquela não possui caráter de penalidade. Ademais, a remissão pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica reconhecimento de antecedentes infracionais. Dessa forma, não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como na espécie. Precedentes citados do STF: RE 248.018-SP, DJe 20/6/2008; e RE 229.382-SP, DJ 31/10/2001; do STJ: HC 135.935-SP, DJe 28/9/2009; HC 112.621-MG, DJe 3/11/2008, e REsp 328.676-SP, DJ 22/4/2003. [HC 177.611-SP](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º/3/2012.

NOTÍCIAS DO STJ

• IRRELEVANTE CONSENTIMENTO DE MENOR PARA CARACTERIZAR SUBMISSÃO À PROSTITUIÇÃO.

É irrelevante consentimento de menor para caracterizar submissão à prostituição. O consentimento da criança ou adolescente, ou o fato de ela exercer a prostituição, não descaracteriza o crime de submissão à prostituição ou exploração sexual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para restabelecer a condenação de dois homens por submeterem adolescente de 15 anos à prostituição.

Em 2002, o proprietário e o gerente de uma boate, localizada em Westfália (RS), foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 244-A do ECA (Lei 8.069/90): submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Em primeira instância, eles foram condenados à pena de quatro anos e nove meses de reclusão, em regime fechado. Contra essa decisão, a defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que absolveu os réus, com fundamento na anterior redação do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP): não existir prova suficiente para a condenação.

Segundo aquele tribunal, para a caracterização do crime de submissão de menor à

prostituição, é necessário que haja conduta comissiva dos réus no sentido de impor a prática sexual à vítima, mediante pagamento. O tribunal considerou as provas de que a menor, com 15 anos na data em que fazia programas na boate, exercia por vontade própria a prostituição desde os 12 anos de idade e que, depois da prisão dos acusados, continuou fazendo programas.

- ***INCAPACIDADE DE ESCOLHA***

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial no STJ sustentando que, para configurar o crime previsto no artigo 244-A do ECA, não é necessário que a vítima se oponha aos atos de coerção ou submissão, uma vez que o estatuto protetivo já pressupõe sua hipossuficiência volitiva, a ensejar maior tutela estatal.

Argumentou que o acórdão expressamente afirmou que os acusados mantinham estabelecimento comercial, onde propiciavam condições para a prostituição da menor, caracterizando os elementos constitutivos do crime.

A relatora do recurso especial, ministra Laurita Vaz, explicou que “o núcleo do tipo – ‘submeter’ – não exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força, para que ela seja submetida à prostituição ou à exploração sexual. Até porque, se fosse esse o caso, estar-se-ia diante do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, no qual o constrangimento à conjunção carnal é feito ‘mediante violência ou grave ameaça’”.

Em seu entendimento, o fundamento de que a adolescente já exercia anteriormente a prostituição como meio de vida não exclui a tipificação do delito. “O bem juridicamente tutelado é a formação moral da criança ou do adolescente, para proteger a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento”, disse a ministra.

Ela citou posicionamento do ministro Arnaldo Esteves Lima no julgamento de outro recurso especial referente ao mesmo caso: “É irrelevante o consentimento da vítima, que contava com 15 anos na data dos fatos, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir.”

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

- ***TOQUE DE RECOLHER VIOLA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR***

Ao editar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o legislador enfatizou a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar: zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia. Com esse fundamento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atendeu a recurso do Ministério Público de São Paulo (MPSP) para cassar portaria que instituiu “toque de recolher” em uma avenida de Fernandópolis (SP).

Para o ministro Teori Zavascki, o ECA restringiu expressamente o poder do juiz de editar normas de caráter geral e abstrato, reservando tal competência ao Poder Legislativo. O Código de Menores, de 1979, concedia mais poder ao magistrado, ao autorizar a fixação de normas gerais necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor.

Código de Menores

“Na vigência da lei anterior, a autoridade judiciária devia regulamentar, por portaria, o ingresso, a permanência e a participação de menores em espetáculos teatrais, cinematográficos,

circenses, radiofônicos e de televisão, devendo, ainda, baixar normas sobre a entrada, a permanência e a participação de menores em casas de jogos, em bailes públicos e em outros locais de jogos e recreação”, ilustrou o relator.

“O juiz de menores podia ainda estabelecer regras a respeito de hospedagem de menor, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, tendo em vista as normas gerais dos artigos 50 a 58 do Código de Menores, levando em conta as condições sociais da comarca e os malefícios a essas pessoas em formação”, completou, citando voto anterior em caso similar. O ECA, porém, mudou essa situação.

Função jurisdicional

O ministro destacou que a portaria mencionada no ECA é atípica, por ser de exclusividade do Poder Judiciário em sua atuação jurisdicional e sujeita a recursos. O ministro destacou também que a portaria não se constitui em liberalidade do juiz. “O legislador estatutário vinculou sua expedição a cada caso concreto, vedando determinações de caráter geral”, sustentou.

Conforme Zavascki, o ECA retirou do juiz atribuições não jurisdicionais, como as ligadas à criação, implantação e provocação de políticas públicas, agora delegadas a órgãos como os Conselhos Tutelares e Ministério Público e Poderes Legislativo e Executivo.

“O ECA criou as condições necessárias para a adequação da função jurisdicional às suas características originárias, conferindo a outros atores atribuições antes exercidas pelos magistrados, além da possibilidade de estes provocarem a jurisdição, através de processo regular”, afirmou o relator.

Poder familiar

Para o ministro Teori Zavascki, o poder do juiz da infância e adolescência de emitir portarias fica limitado aos exatos termos do artigo 149 do ECA, só sendo possível disciplinar através de tais portarias a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados em certos locais públicos ou a participação de crianças e adolescentes em certos eventos, desde que as normas atendam a critérios predeterminados nesse artigo, sejam fundamentadas e não possuam caráter geral.

“O que ocorre com o Estatuto é que o exercício do pátrio poder foi reforçado. Exemplo: antes pai e mãe só podiam frequentar certos lugares com os filhos se o juiz de sua comarca o julgasse adequado. A legislação anterior autorizava o juiz a agir como se fosse o legislador local para esses assuntos, expedindo portarias que fixavam normas sobre o que os pais podiam ou não fazer nesse terreno”, explicou.

“Ou seja, o juiz era autorizado, por lei, a interferir no exercício da cidadania dos pais em relação aos filhos. O juiz era quem autodeterminava no lugar dos pais! Agora, cabe aos pais disciplinarem a entrada e permanência dos filhos, desde que os acompanhem”, concluiu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOCANTINS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8160/08 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI -TO APELANTE :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELADO : J. S. C. RELATOR :
Desembargador MOURA FILHO... EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE -
REMISSÃO COMO EXTINÇÃO DO PROCESSO CUMULADA COM APLICAÇÃO DE

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A ADOLESCENTE COM REITERAÇÃO DE CONDUTAS GRAVES - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que somente é admissível o benefício da remissão judicial como forma de extinção do processo, quando praticados fatos de pequena ou média gravidade e não constatadas reiterações de infrações graves, como no caso em tela.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9049/09 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO APELANTE : WILLIAMY SILVA DE SOUZA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR : Desembargador MOURA FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SEM DEFENSOR TÉCNICO - NULIDADE INEXISTENTE - VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA - REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de advogado na audiência de apresentação não gera nulidade, desde que presentes os pais ou responsável e que concordem com a decisão ministerial.

HABEAS CORPUS — HC - 5181/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS. PACIENTE: W. F. DE M. DEF. PÚBLICO: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTROS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI. RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.... EMENTA : “HABEAS CORPUS. PREJUÍZO ESPERIMENTADO PELO PACIENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ARTIGOS 110 E 111 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - É claro o prejuízo experimentado pelo Paciente, ante a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para a internação do Paciente sem a oitiva pessoal do menor infrator. 2 - Denota-se a explícita nulidade do ato, tendo em vista a nítida ofensa aos dispostos nos artigos 110 e 111 do ECA; assim, entende ser nulo o citado ato decisório, porque seu conteúdo está viciado. 3 - Naquela fase, o escopo é obviamente proporcionar ao adolescente a oportunidade de apresentar motivos justificadores de sua conduta, que poderão, a critério do juiz, escusá-lo da falta cometida. 4 - Desse modo, é certo que a substituição da semiliberdade por prazo indeterminado sem a oitiva do menor, caracteriza constrangimento ilegal”.